



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.482 - PR (2013/0188598-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **THÁ LUIZ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)**
 : **ELTON BAIOTTO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **VERA ARANTES CAMPOS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS FIXADOS PARA PRONTO PAGAMENTO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A revisão dos honorários advocatícios, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ocorrer na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitaram a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.482 - PR (2013/0188598-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **THÁ LUIZ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)**
 ELTON BAIOTTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **VERA ARANTES CAMPOS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por THÁ LUIZ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. a decisão de minha lavra que negou provimento a agravo em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A embargante, em suas razões, aponta a existência de omissão na decisão ora embargada, tendo em vista a ausência de cotejo analítico quanto aos honorários fixados e o valor da execução. Afirma a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao presente caso, uma vez que os honorários advocatícios, fixados em R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), estão em patamar irrisório quando comparados à importância econômica da demanda - R\$ 3.101.376 28 (três milhões, cento e um mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS FIXADOS PARA PRONTO PAGAMENTO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A revisão dos honorários advocatícios, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ocorrer na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitaram a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada, seja recebido como agravo regimental.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 238.663/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 18/3/2013; Quarta Turma, EDcl nos EDcl no REsp n. 929.308/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 14/3/2013; e Terceira Turma, EDcl no AREsp n. 246.544/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19/3/2013.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Busca demonstrar a parte recorrente que a verba honorária, arbitrada em R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), foi fixada em patamar irrisório e que, portanto, merece ser majorada.

O Tribunal estadual deu provimento ao agravo de instrumento para majorar para R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) a verba honorária fixada inicialmente em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para pronto pagamento.

Fundamentou seu entendimento com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Levou também em consideração o valor da execução e os critérios estabelecidos no parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, assim como no disposto no art. 652-A da Lei de Ritos. Para melhor compreensão, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

'Analisando as razões expostas pelos recorrentes, verifica-se que lhes assiste razão.

Isso porque o valor da execução é de R\$ 3.101.376,28, e os honorários foram fixados, para pronto pagamento, em R\$ 5.500,00, o que corresponde a 0,18% sobre o valor da causa.

O art. 652-A do Código de Processo Civil dispõe que: 'ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, §4º)'.

Da leitura do citado artigo, observa-se que o parâmetro para a fixação da verba honorária é o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, ou seja, devem ser levados em conta os critérios estabelecidos pelo art. 20, §3º, alíneas 'a', 'b' e 'c' do mesmo diploma legal.

Embora a hipótese não esteja adstrita aos limites estabelecidos pelo caput do §3º do art. 20, o fato é que devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que o valor não seja fixado de forma ínfima e nem excessiva. Saliente-se, ainda, que o valor atribuído a causa é fator relevante na fixação da verba honorária, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça[...]

Assim, diante da fixação ínfima do valor dos honorários, e com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade proponho a majoração da verba honorária para R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais)' (e-STJ, fls. 115-117).

O STJ entende que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A revisão do valor devido a título de honorários advocatícios, exceto quando irrisórios ou exorbitantes - o que não é o caso dos autos, em que foi fixado em R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) -, implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, vejamos estes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES FIXADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PARÂMETROS - TRABALHO E COMPLEXIDADE DO FEITO - QUANTUM IRRISÓRIO - SÚMULA N. 7 DO STJ - VINCULAÇÃO À TABELA DA OAB - INEXISTÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA DA AÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça só permite modificar os valores fixados a título de honorários advocatícios, se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema. Do contrário, o recurso especial queda obstado pelo texto cristalizado na Súmula n. 7/STJ.

2. Não há vinculação da fixação dos honorários advocatícios aos padrões estabelecidos pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, quando se tratar de ação de cobrança de verba honorária, pois a avaliação do grau de zelo e a exigência da causa também se encontram contempladas no art. 22 da Lei n. 8.906/94, havendo menção, inclusive, de que o quantum remuneratório será compatível com o trabalho e o valor econômico da questão. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.' (Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.087.548/SP, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 31/05/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA Nº 83/STJ. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que 'as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade' (Recurso Especial nº 889.422/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 6/11/2008).

2. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte.

3. O acolhimento da pretensão deduzida no recurso especial demandaria o reexame do material fático-probatório do processo, situação que justifica a aplicação da restrição apresentada na Súmula nº 7 desta Corte.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que os honorários foram arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

5. Agravo regimental não provido.' (Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 146.237/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 2/5/2013.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

A parte pleiteia a majoração dos honorários de sucumbência, argumentando ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrisório o valor arbitrado pelo magistrado, uma vez que a verba foi fixada em menos de 1% do valor da causa.

A decisão ora impugnada afirmou a impossibilidade de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios, tendo em vista o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

De fato, não vejo como afastar o óbice aplicado.

Ressalto que o fato de os honorários advocatícios terem sido fixados em R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) não tem o condão de alterar a conclusão da decisão ora agravada no tocante à impossibilidade de análise do recurso especial com base na alegada violação de dispositivo infraconstitucional.

Com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0188598-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 357.482 / PR

Números Origem: 30079620118160000 658641520108160001 658642010 7522254 752225401 752225402

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THÁ LUIZ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)
ELTON BAIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA ARANTES CAMPOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : THÁ LUIZ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)
ELTON BAIOTTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VERA ARANTES CAMPOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.